PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-05.2013.815.0831
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria das Graças dos Santos Macêdo
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
APELADO : Município de Cacimba de Dentro
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Cacimba de Dentro
JUIZ : Philippe G. P. Vilar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA ADITAMENTO. PEÇA INTEMPESTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE O DESCABIMENTO DO ADITAMENTO DETERMINADO. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DISCUTIDA EM OPORTUNIDADE PERDIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preceitua o artigo 473 do CPC que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 55.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MACÊDO contra decisão de fls. 26/27 proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cacimba de Dentro que, nos autos da Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado nos arts. 284, parágrafo único e 267, I, do CPC, ante a ausência de regular emenda da inicial.

Em suas razões, fls. 32/36, a Apelante defende que não haveria o que se modificar no pedido vestibular, estando corretamente formulado. Ao final, pugna pela reforma da sentença, em face dos elementos de fato e de direito trazidos a lume.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 39.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito (fls. 45/47).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a Promovente deixou de receber do Promovido licença prêmio, férias e terço de férias. Requer as verbas mencionadas do período não prescrito.

Em despacho de fl. 17, o Juiz de primeiro grau ordenou a emenda da inicial, sob o argumento de que houve:

> a) pedido genérico de títulos remuneratórios, como férias;
> b) não apresentação, na causa de pedir remota, das exatas datas de ingresso do postulante nos quadros da entidade pública, com indicação da natureza do vínculo e a que título se deu o ingresso (cargo comissionado, contratado, ocupante de cargo efetivo);
> c) requer férias, porém não informa se as mesmas foram requeridas, na forma da legislação em vigor;
> d) fala em "licença prêmio a férias", causando confusão se haveria duplicidade de pedidos (indenização por licença prêmio não gozada, acaso prevista na legislação local; bem assim a indenização de férias não gozadas) ou se se trataria da mera indenização pelo não gozo do trintídio de descanso.

Após a intimação pelo Diário da Justiça, fl. 18, e a inércia da agora Apelante em sanar o vício apontado tempestivamente, o Magistrado indeferiu a petição inicial e, em consequência, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

Pois bem.

Quanto à argumentação de que não haveria o que se modificar no pedido vestibular, estando corretamente formulado, deve-se observar que a discussão sobre a questão não tem espaço em sede de recurso Apelatório, como agora pretende a Recorrente.

Isso porque, o debate seria pertinente em oportunidade já ultrapassada, precisamente com a interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho exarado à fl. 17, único recurso cabível para as decisões desta espécie. A não interposição do Agravo gera, portanto, o indiscutível fenômeno da preclusão.

Sobre a matéria, colhe-se o pontual julgado, a saber:

> "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DESPACHO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO. - **Contra qualquer decisão interlocutória, notadamente aquela que determina a emenda inicial, cabe o recurso específico de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo impossível reabrir a discussão no mesmo processo, em sede de apelação, se a parte deixou de aviar seu inconformismo tempestivamente, nos termos do artigo 473 do Digesto Processual Civil".** (Apelação Cível N°. 1.0105.07.230582-1/001(1), Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Tarcisio Martins Costa, julgado em 27/07/2008).

Desse modo, ressoa clara a ocorrência da preclusão, não mais sendo possível a Apelante discutir questões decorrentes dos termos do despacho exarado pelo Magistrado que determinou a emenda do pedido.

Com efeito, preceitua o artigo 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Nesse sentido, leciona Adroaldo Furtado Fabrício que:

> "Se o recurso não foi tempestivamente manifestado, a preclusão processual impede o reexame da matéria, inclusive por via do *mandamus*, pois de outro modo se haveria de subverter por completo o sistema de preclusões sucessivas, sem o qual o processo se torna caótico e infindável" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo III, n° 377, p. 416).

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentemente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores.

Dessarte, por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de Apelação, reabrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO, mantendo integralmente a sentença.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator